



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14664 - PE (0004750-10.2014.4.05.8300)

APTE : OLAVO HOSTON GONÇALVES PEREIRA
ADV/PROC : EDSON JORGE BATISTA JÚNIOR (PB015776) E OUTRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)
RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). ESTUDANTE DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DA UFPE. DOCUMENTO DE OUTORGA DE PESQUISA. FALSIFICAÇÃO APTA A ENGANAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 304, do CP (uso de documento falso), aplicando-lhe as penas de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 30 dias-multa, cada um dosado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
2. Acusação de que o réu, de modo consciente e voluntário, no dia 25.3.2011, utilizou documento público materialmente falso – outorga de pesquisa do Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba – perante o Centro de Ciências da Saúde da UFPE na qualidade de aluno do curso de especialização em cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial.
3. Fato comprovado pelos depoimentos uníssomos das testemunhas ouvidas em juízo e corroborado pela confissão do próprio acusado, dando conta de que utilizou o documento nos moldes narrados pelo MPF.
4. Improcedência da tese de que a falsificação seria grosseira, uma vez que o próprio presidente da comissão de inquérito ter afirmado, em depoimento, ter ficado surpreso com o fato de o documento ser muito bem feito, contendo, até, timbre, conforme ressaltado pela sentença.
5. A circunstância de o próprio orientador do réu – professor de vasta experiência – ter dito que precisou fazer consulta na internet justamente para verificar se o documento era verdadeiro somente demonstra a sua aptidão para ludibriar.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14664 - PE (0004750-10.2014.4.05.8300)

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 1º de outubro de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14664 - PE (0004750-10.2014.4.05.8300)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se de apelação criminal interposta por OLAVO HOSTON GONÇALVES PEREIRA contra sentença exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da SJ/PE que, ao julgar procedente a denúncia, condenou o referido réu pela prática do crime previsto no art. 304, do CP (uso de documento falso), aplicando-lhe as penas de 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 30 dias-multa, cada um dosado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 169-183).

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em suma: i) ineficácia absoluta do meio; ii) atipicidade da conduta e iii) ausência de potencialidade lesiva do documento (fls. 200-210).

Contrarrazões devidamente apresentadas pelo MPF (fls. 213-217).

Remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do Parquet pelo improvimento do recurso (fls. 220-224).

Houve revisão (fl. 226).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14664 - PE (0004750-10.2014.4.05.8300)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Como sumariado, OLAVO HOSTON GONÇALVES PEREIRA tenta obter a reforma da sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 304, do CP (uso de documento falso), aplicando-lhe as penas de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 30 dias-multa, cada um dosado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Foi ele acusado de utilizar, no dia 25.3.2011, de modo consciente e voluntário, documento público materialmente falso – outorga de pesquisa do Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba – perante o Centro de Ciências da Saúde da UFPE na qualidade de aluno do curso de especialização em cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial.

A respeito dos fatos, a exordial traz o seguinte relato:

“(…) No dia 25 de março de 2011, o denunciado **OLAVO HOSTON GONÇALVES PEREIRA**, com vontade livre e consciente, *falsificou materialmente documento público e fez uso deste* perante o Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, na qualidade de aluno do Curso de Especialização em cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial ofertado por aquela instituição de ensino.

Segundo os autos, o documento suspeito consiste em uma falsa outorga de pesquisa do Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (CEP/SES/PB) para o desenvolvimento do trabalho acadêmico intitulado ‘Avaliação do conhecimento e hábitos de prevenção frente ao câncer bucal dos usuários dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEOS)’, em João Pessoa/PB. Conforme admitido pelo próprio denunciado, em depoimento perante a Comissão de Inquérito instaurada pela UFPE para apurar o caso (fls. 52/54 do Anexo 1), o expediente foi por ele elaborado (falso material) e enviado, via fac-símile, ao professor da UFPE José Tadeu Pinheiro.

Ocorre que, suspeitando da autenticidade do documento apresentado, o Prof. José Tadeu Pinheiro, orientador do denunciado em seu trabalho de conclusão da Especialização já referida, pediu que o CEP/SES/PB ratificasse a outorga emitida.

Em resposta, a Coordenadora do CEP/SES/PB, Sra. Zeleide Dominicano Cabral Monteiro, afirmou a inautenticidade do documento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14664 - PE (0004750-10.2014.4.05.8300)

investigado, já que a formatação e o carimbo não correspondiam àqueles utilizados pelo CEP/SES/PB, bem como a assinatura referente à coordenação não era legítima (fl. 81 do Anexo 1).

Além disso, o documento jamais foi registrado no Sistema nacional de ética em Pesquisa – SISNEP – com vinculação ao CEP/SES/PB, como acontece com todos os trabalhos (TCCs) analisados pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Paraíba.

Não restam dúvidas, portanto, que **OLAVO HOSTON GONÇALVES PEREIRA** utilizou documento público materialmente falso perante a Diretoria do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal de Pernambuco CCS/UFPE, no intuito de defender seu Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação, sem a prévia aprovação no Comitê de Ética e Pesquisa da Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba. (...)” (fls. 4-5) – destaques do original.

Nas razões recursais, o sentenciado sustenta:

a) que a falsificação seria grosseira e, como tal, inidônea a enganar quem quer que fosse, o que caracterizaria a hipótese de crime impossível;

b) tratar-se de cópia sem autenticação, e não, propriamente, de documento, o que afastaria a tipicidade do fato, por ausência de uma das elementares; e

c) a ausência de potencialidade lesiva, pois o documento não teria aptidão para, sequer, produzir algum risco.

O recurso não merece acolhida, porém.

De saída, deve-se ressaltar que o fato é incontroverso. Encontra-se comprovado pelos depoimentos uníssomos das testemunhas ouvidas em juízo e corroborado pela confissão do próprio acusado, dando conta de que utilizou o documento nos moldes narrados pelo MPF.

No tocante à tese de que a falsificação seria grosseira, sua improcedência é palmar, uma vez que o próprio presidente da comissão de inquérito, HILTON JUSTINO DA SILVA, afirmou, em depoimento, ter ficado surpreso com o fato de o documento ser muito bem feito, contendo, até, timbre, conforme ressaltado pela sentença (fl. 173).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14664 - PE (0004750-10.2014.4.05.8300)

A circunstância de o próprio orientador do réu, JOSÉ TADEU PINHEIRO – professor de vasta experiência – ter dito que precisou fazer consulta na internet justamente para verificar se o documento era verdadeiro somente demonstra a sua aptidão para ludibriar.

Logo, diante da constatação de que a falsificação apresentada possuía plena capacidade para enganar, deve ser repelida a alegação de que se trata de crime impossível.

Melhor sorte não assiste ao argumento de que o fato seria atípico.

Na ótica da defesa, o envio de uma cópia não autenticada afastaria a elementar “documento”, prevista no tipo penal do art. 297 do CP, que aqui é combinado com o art. 304 do mesmo diploma:

“Art. 297 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

“Art. 304 – Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.”

Na verdade, o apelante falsificou materialmente um documento que lhe conferia outorga de pesquisa do Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (CEP/SES/PB) para desenvolver o trabalho acadêmico intitulado “Avaliação do conhecimento e hábitos de prevenção frente ao câncer bucal dos usuários dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEOS)”, em João Pessoa/PB.

Após forjá-lo, com a maior riqueza de detalhes possível (usando, inclusive, timbre oficial), o recorrente o enviou, por meio de aparelho de fax, ao professor da UFPE JOSÉ TADEU PINHEIRO.

Esse comportamento, diversamente do que pretende a defesa, subsume-se, perfeitamente, à descrição típica. O envio por fax em nada altera a configuração da infração penal, na medida em que, provavelmente, até ajudou a camuflar eventuais imprecisões da falsificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14664 - PE (0004750-10.2014.4.05.8300)

Além disso, o depoimento do professor JOSÉ TADEU PINHEIRO deixa claro que, ao menos em um primeiro momento, não seria necessária a apresentação do documento original:

“(…) Foi a testemunha, portanto, que teve acesso ao documento;

Quando o pesquisador vai defender seu TCC, o documento tem que vir como anexo da pesquisa;

O ideal era que o acusado tivesse enviado o documento original;

De todo modo, como o TCC é feito em várias cópias, não havia a necessidade do original, sendo bastante a veracidade da documentação;

Não é exigido o documento original, de modo que, muitas vezes, pensam apenas a cópia; (…)” (fl. 172) – destacamos.

Nesse contexto, é irrelevante perquirir se o que chegou às mãos do corpo acadêmico era a falsificação ou a cópia da falsificação, pois, em qualquer das hipóteses, o réu estava fazendo uso de um documento falsificado. Por conseguinte, a insistência na necessidade da autenticação, para que o delito se aperfeiçoe, é inaceitável, uma vez que o documento original e verdadeiro jamais existiu.

De resto, a potencialidade lesiva do documento, questionada pelo apelante, é indubitosa, haja vista que, como alerta o parecer da douta Procuradoria Regional da República, “não fosse o olhar atento e criterioso do professor e orientador do réu, teria este obtido sucesso em uma especialização irregular” (fl. 216).

Isso é o quanto me basta para manter incólume a sentença condenatória.

Forte em tais argumentos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal